



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.891

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a instituir o **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**, destinado à recuperação de débitos de pessoas físicas e jurídicas para com a Autarquia, através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou em regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

§ 1º O programa de que trata esta Lei abrange os débitos tarifários e não tarifários, inadimplidos, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante pagamento à vista ou parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os débitos referidos neste programa compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, ficando denominado como Dívida Consolidada, e poderão ser quitados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º A autoridade competente para deferir o pedido de parcelamento e assinar o respectivo termo de acordo é o Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, podendo delegar ao que concerne a assinatura do termo de acordo ao Encarregado de Atendimento ao Consumidor.

Art. 2º A opção pelos benefícios do programa instituído por esta Lei deverá ser requerida impreterivelmente até o dia 28 de julho do presente exercício, através da formalização entre as partes de Termo de Adesão ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**.

Art. 3º Ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS** será aplicado o percentual de redução de acordo com as seguintes opções:

I - 100% (cem por cento) dos juros e da multa moratória para quitação em parcela única;

II - 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa moratória para parcelamentos em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa moratória para parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas;

IV - 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa moratória para parcelamentos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – 20% (vinte por cento) dos juros e da multa moratória para parcelamentos em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas;

VI – Sem a concessão de qualquer redução dos juros e da multa moratória para parcelamentos em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º As parcelas subseqüentes serão lançadas conjuntamente com as faturas mensais e terão seus vencimentos fixados sempre na fatura do mês posterior ao da efetivação do parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamento de contas de ligações inativas, as prestações serão lançadas em carnê, fixado como vencimento, para os meses subseqüentes, o mesmo dia da celebração do acordo.

§ 3º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução da multa de mora e dos juros moratórios ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 4º Na ocorrência de descumprimento dos dispositivos desta Lei e, a conseqüente exclusão do programa por ela instituído, o sujeito passivo perderá os benefícios concedidos, ocasião em que as reduções consignadas neste artigo serão totalmente reintegradas ao saldo devedor e a execução fiscal será retomada nos próprios autos.

Art. 4º A dívida objeto do **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS** será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) na categoria residencial;

II – R\$ 80,00 (oitenta reais) para consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) nas demais categorias.

§ 1º Ao atraso no pagamento de qualquer parcela acordada aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente, lançadas sobre o valor da parcela em atraso, cobradas sempre na fatura do mês posterior àquele em que houver o pagamento da fatura em atraso.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização, a partir da data de concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas de pessoas físicas e jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo aquelas em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o débito em questão não poderá ser objeto de novo parcelamento, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples da cédula de identidade e CPF/MF, no caso de pessoa física;

II – cópia simples do Contrato Social, no caso de pessoa jurídica;

III – cópia simples da escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando o imóvel não estiver cadastrado no Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) em nome do mesmo.

Parágrafo único. Quando o pedido do parcelamento for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil ou conforme a representação ou mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da Firma ou Tabelião, ou outros documentos que a administração da Autarquia julgar necessário.

Art. 6º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento após a assinatura do respectivo termo de acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e dos honorários advocatícios, e pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento estabelecido por esta Lei, como condição essencial para homologação do acordo pactuado.

Parágrafo único. No caso dos débitos ajuizados, os honorários advocatícios e as despesas processuais, tais como as diligências de Oficiais de Justiça e despesas postais, também serão objetos de composição do parcelamento, nos mesmos prazos e condições aderidos pelo sujeito passivo em relação ao débito principal, recolhidos em guia própria.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I – aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

III – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos no § 1º do art. 3º desta Lei;

V – interrupção da prescrição e da decadência;

VI – suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII – o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriamente, no ato da efetivação do parcelamento.

Art. 9º O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;

III – decretada a falência ou insolvência civil do devedor.

§ 1º A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II – exigibilidade imediata dos débitos remanescentes;

III – imediata remessa do saldo devedor remanescente, tarifário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa, nos termos do § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Fica vedado o parcelamento ou o reparcelamento nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 11. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos.

Art. 12. Findo o prazo estipulado no art. 2º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança por via judicial.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 2º desta Lei, os parcelamentos de débitos somente poderão ser efetuados nos termos da Lei Municipal 5.662, de 30 de abril de 2015 e suas alterações.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de abril de 2017.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n° 34/2017
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei n° 5891
FOI PUBLICADA(O) em 02/04/17
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial M M)